



MINISTÉRIO DA CULTURA  
Gabinete da Secretaria-Executiva  
MinC/SE/GSE

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 3º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70068-900

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2025

**Assunto:** Revogação de Concorrência 90002/2024

- 1 . Trata-se de proposta de revogação referente à Concorrência nº 90002/2024, sugerida pelo Coordenador-Geral de Licitações e Contratos e endossada pelo Secretário de Gestão Interna e Inovação, em razão da constatação de divergência relevante entre os requisitos de habilitação técnica estabelecidos no Edital e no Termo de Referência anexado ao processo licitatório, e também por conta do cenário de severas restrições orçamentárias pelas quais passa a Administração Pública Federal.
- 2 . De acordo com o registro processual, em apertada síntese, a análise do edital publicado apontou exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na execução de, pelo menos, 50% dos produtos e serviços essenciais constantes no catálogo do certame. Já o Termo de Referência, embora integrante do instrumento convocatório, exige apenas experiência de um ano e restringe o rol de produtos e serviços a serem considerados para essa finalidade.
- 3 . A empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar apresentou atestados de capacidade técnica endossados pelo Termo de Referência, sem, contudo, atender à integralidade dos critérios do edital. Tal discrepância gera evidente risco de judicialização, vulnerando a isonomia, a legalidade e a segurança jurídica do procedimento, e ensejando potenciais manifestações dos órgãos de controle, em prejuízo ao interesse público.
- 4 . A legislação de regência facilita à Administração a revogação do certame por razões de interesse público superveniente devidamente motivadas, assegurando o respeito ao devido processo e à eficiência administrativa.
- 5 . A legitimidade do ato de revogação se respalda também em jurisprudência consolidada:
  - Súmula 473 do STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

- 6 . A recomendação técnica dos setores competentes corrobora a relevância de saneamento do certame para resguardar a legalidade, a isonomia e a eficiência, prevenindo nulidades futuras e potenciais litígios administrativos ou judiciais.
7. Tudo isso, aliado ao citado cenário de restrições orçamentárias descrito pela área financeira do MinC, conforme Ofício 19 (2526192), levam à decisão a seguir exposta.

## Decisão

Pelo exposto:

- **Revogo** a Concorrência nº 90002/2024, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, em razão da constatação de divergência material entre os requisitos técnicos de habilitação constantes do Edital e do Termo de Referência, por motivo de interesse público e para preservação da legalidade e da transparência.
- Determino que sejam adotadas as providências cabíveis para ampla comunicação desta decisão aos interessados, em conformidade com a legislação vigente.

Publique-se.

Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO TAVARES**

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Tavares dos Santos, Secretário(a)-Executivo**, em 31/10/2025, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2528253** e o código CRC **DDEE1B35**.